



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0019413-21.2013.815.0011

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : GEAP – Autogestão em Saúde
Advogado : Marina Santa Rosa B. de Sant'Anna
Apelado : José Roberto de Brito
Advogado : Rinaldo Barbosa de Melo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. POSTAGEM NOS CORREIOS. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE TRIBUNAL. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCONSIDERAÇÃO. APELO NÃO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO.

A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.

É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência (art. 2º, § 3º da Resolução nº 04/2004 do TJPB).

Inexistindo os requisitos de admissibilidade do recurso, incide-se a hipótese legal delineada no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autorizando este Órgão judicial decidir monocraticamente a pretensão recursal em análise.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pela **Geap Autogestão em Saúde** contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande,

fls. 214/218, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela e Indenização por Dano Moral ajuizada por **José Roberto de Brito** em seu desfavor, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDO PARA: a) ratificar a decisão antecipatória da tutela de mérito e b) condenar a promovida a indenizar a autora a título de danos morais, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida pelo INPC, a contar desta data, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação.

O apelante sustenta ser tempestivo o recurso, por considerar o termo final configurado em 04/11/2014.

No mérito, afirma não incidir a norma consumerista ao caso concreto, estar sua conduta respaldada em regras da Agência Nacional de Saúde e inexistir configuração de dano moral, por ausência de previsão contratual do exame requerido.

Pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos veiculados na exordial.

Assevera o recorrido que a sentença está compatível com os instrumentos probatórios insertos nos autos, requerendo o desprovimento do recurso.

O Ministério Público opina pelo desprovimento da apelação, por ter ocorrido recusa indevida em relação à autorização do exame pleiteado pelo apelado.

É o relatório.

DECIDO.

No exercício do exame de admissibilidade do recurso, observo que seu conhecimento encontra óbice insuperável.

O Sistema de Protocolo Postal Integrado acrescentou nova forma de protocolização de recursos, admitindo-se a data da postagem como o momento em que a parte manifestou sua irrisignação, desde que se observe os requisitos estatuídos no art. 2º, §3º, da Resolução nº 04/2004, *in verbis*:

“É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados:

- I – a data e a hora do recebimento;
- II – o código e o nome da agência recebedora;
- III – o nome do funcionário atendente”.

In casu, verifico inexistir no verso da primeira página do recurso, f. 220-v, o comprovante eletrônico expedido pela EBCT.

Destaco que os requisitos da norma em análise são cumulativos, em razão da necessidade de demonstrar a tempestividade do recurso.

Essas circunstâncias ensejam a desconsideração da data em que ocorreu a postagem para fins de contabilização do prazo recursal, por inobservância das regras exigidas para o uso do protocolo postal.

Nesse sentido colaciono julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VIA PROTOCOLO POSTAL. AUSÊNCIA DE RECIBO ELETRÔNICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01234542020128152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 01-04-2015)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO POR SER O RECURSO INTEMPESTIVO. PROTOCOLO POSTAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE TRIBUNAL, QUE CRIOU O SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. AUSÊNCIA DE RECIBO ELETRÔNICO DE POSTAGEM DE CORRESPONDÊNCIA POR SEDEX COLADO NO VERSO DA PRIMEIRA LAUDA DA APELAÇÃO. DEVER DO ADVOGADO DE INSTRUIR CORRETAMENTE O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Foi negado seguimento ao recurso em razão da intempestividade. Não poderia ter sido outra a decisão desta Relatoria, uma vez que na primeira folha do Apelo consta como data de recebimento do recurso o dia 05/09/2013, sem qualquer referência ao protocolo postal. - No presente caso, observa-se que a Agravante deixou de cumprir a exigência estabelecida na referida Resolução, uma vez que o Apelo não veio acompanhado do comprovante eletrônico expedido pela EBCT, apto a comprovar a tempestividade do recurso, a identificação da agência dos Correios, bem como, a data, hora e nome do funcionário atendente. Destaco que a juntada posterior do comprovante de postagem nos Correios não supre a falha do causídico, que deveria ter sido mais diligente, juntando o comprovante no momento adequado.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006895420088150201, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 10-03-2015)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. APELO INTEMPESTIVO. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE POSTAGEM NO CORREIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE TRIBUNAL, QUE CRIOU O SISTEMA DE PROTOCOLO

POSTAL INTEGRADO. DESPROVIMENTO. A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência (art. 2º, § 3º da resolução nº 04/2004 do tjb). (TJPB; Rec. 0011809-14.2010.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 26/09/2014)

Como a instância *ad quem* não está vinculada ao juízo de prelibação recursal proferido pelo Juízo *a quo*, ocorre a caracterização da situação de inadmissibilidade da apelação.

Inexistindo os requisitos para o conhecimento do recurso, incide-se a hipótese legal delineada no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autorizando esta relatoria decidir monocraticamente a pretensão recursal em análise.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, por estar manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 14 de setembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora